



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012763-39.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que são embargantes GILBERTI GILLES D ALEXANDRE NETO e BRUNA PEREIRA DE SOUSA D ALEXANDRE, é embargado CONDOMÍNIO MORADA NOVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1012763-39.2023.8.26.0348/50000

Embargtes: Gilberti Gilles D Alexandre Neto e Bruna Pereira de Sousa D Alexandre

Embargado: Condomínio Morada Nova

COMARCA: Mauá

VOTO nº 1.175

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suposta contradição. Expressamente disposta no julgado a inversão do ônus de sucumbência. Vício inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Reconhecimento do caráter manifestamente protelatório do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTI GILLES D'ALEXANDRE NETO e BRUNA PEREIRA DE SOUSA D'ALEXANDRE, contra o V. Acórdão de págs. 329/333, que deu provimento ao recurso apresentado pelo condomínio ora embargado.

Os embargantes aduzem que o V. Acórdão é contraditório, uma vez que *“a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência”* (conforme o original pág. 3).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Lobriga-se que os embargantes se voltam contra a conclusão do v. Acórdão, acerca da inversão do ônus sucumbencial, não havendo, todavia, indicação clara de qual seria a "contradição" detectada.

Imperioso estabelecer, contudo, que a alegada contradição inexistente.

Basta singela leitura do julgado para se inferir que não padece de qualquer vício que autorize sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração

são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

De outro giro, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da parte ou com a lei (STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02).

In casu, o V. Acórdão, ao dar provimento ao recurso apresentado pelo condomínio embargante, determinou a inversão da responsabilidade pela verba sucumbencial (pág. 333).

É o que consta expressamente do Acórdão embargado.

Em suma, inexistente quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), diretriz albergada no artigo 1.025 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração apresentados.

JOÃO CASALI
- Relator -